



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 978/17

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foram mediante querela do Mº Pº (fls. 66), acusados e pronunciados (fls. 105), o réu [REDACTED], t.c.p. "Nicol", solteiro, motorista de 31 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural da província de Luanda, residente no município de Viana no bairro Km 14-A, rua da [REDACTED], identificado a fls. 33 e 33v, pela prática de um crime de violação p.p.p artigo 393º do C.P.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 21 de Junho de 2017, a acção julgada improcedente e não provada, tendo sido absolvido em homenagem ao princípio do in dúbio pro reo.

OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso foi interposto pela ofendida, constituída assistente nos autos, por não conformação, (fls. 205), que alegou em síntese o seguinte:

O réu vem acusado da prática do crime de violação previsto e punível pelo artigo 393º do C.P., cuja moldura penal vai de dois a oito anos.

Em sede de discussão e julgamento ficou provado que o réu cometeu efectivamente o crime de que vem acusado e pronunciado.

Não restando dúvida alguma de que no dia 20 de Outubro de 2015, quando o réu abastecia o tanque de água na casa da ofendida, após o referido abastecimento, este, seguiu a ofendida que se encontrava no seu quarto a se preparar para ir a escola.

De forma surpreendente e brutal, o réu agarrou-a por trás e de seguida tirou-lhe a roupa interior, isto é, o colam e o biquíni, prendeu-lhe as duas mãos com apenas um braço assim como prendeu-lhe os pés, forçando-a a fazer sexo, penetrando com o seu pénis na vagina da ofendida.

Penetração esta desprotegida pois, o mesmo não fez o uso de preservativo colocando a ofendida numa situação desfavorecida uma vez que poderia contrair uma doença infecto-contagiosa ou mesmo uma gravidez indesejável.

Em sua defesa o réu disse que a ofendida era sua namorada, o que não corresponde a verdade, pós tal afirmação foi categoricamente negada pela ofendida nos autos em suas declarações.

Prova disso é que consumado o acto de violação o réu meteu-se em fuga em parte incerta e só foi encontrado no dia seguinte sob custódia.

Comportamento não digno de quem se intitula agora como sua namorada para sua defesa.

E ainda que tivesse sido sua namorada, o que não é o caso como se disse nada justifica a prática violenta para o mesmo satisfazer as suas vontades e paixões sexuais.

Pois, diz o Autor e professor Manuel Lopes Maia Gonçalves, no seu Código Penal Anotado, que o crime de violação traduz-se na cópula ilícita de um homem com qualquer mulher contra a vontade desta, por meio de violência física, de veemente intimidação ou qualquer fraude, que não constitua sedução ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos sentidos, como bem alegou o Ministério Público a fls. 199 e ss.

Os actos acima descritos e que ficaram aqui provados consubstanciam exatamente um tipo de crime de violação, como consta da acusação deduzida pelo Ministério Público, p.p.p artigo 393º do C.P.

Não há dúvida de que os elementos constitutivos do crime de violação estão todos reunidos visto que o réu introduziu o seu pénis na vagina da ofendida contra a sua vontade, independentemente de ter ejaculado ou não, com a agravante de tê-lo feito sem o uso de preservativo.

Nestes termos, requer-se que seja o réu condenado pelo crime de violação nos termos da acusação deduzida pela Magistrada do Ministério Público, tendo em conta as circunstâncias agravantes, 1ª, 3ª, 11ª, 15ª, 16ª, 28ª, 29ª 31ª e 32ª.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº de emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.84):

“Com base nos fundamentos abundantemente descritos no acórdão recorrido é justa a absolvição do réu”.

Mostram -se colhidos os vistos legais.

DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal “a quo ” deu como provado o seguinte quadro fáctico:

O réu conduzia um camião-cisterna com o qual dedicava-se a venda de água na cidade de Luanda.

Por várias vezes, o réu abasteceu de água o tanque da residência dos pais da ofendida, [REDACTED], onde a mesma residia com os pais.

A large, stylized handwritten signature in black ink is positioned on the right side of the page, overlapping the text of the judicial decision. Below the signature, there is a rectangular stamp or seal, also partially obscured by the signature.

Assim, no dia 20 de Outubro de 2015, por volta das 8 horas, o réu abasteceu o tanque de água da residência da ofendida, sob orientação do declarante [REDACTED], pai de ofendida.

Aproveitando-se do facto da ofendida no momento encontrar-se sozinha em casa e enquanto a mesma estava no seu quarto a preparar o material para ir a escola, foi surpreendida pelo réu que se introduziu no referido quarto, agarrou-a, despiu-a e introduziu o seu pénis erecto na cavidade vaginal da mesma.

De seguida o réu pôs-se em fuga, abandonando a ofendida no seu quarto, no chão e em prantos e de seguida revelou de imediato o sucedido à sua amiga, conhecida apenas por Cristina.

Consta do Auto Exame Directo a fls. 31 que a ofendida apresenta na área genital, carúnculos multiformes no sítio do hímen, resultado dos partos, com barramento do hímen.

APRECIACÃO DOS FACTOS

Da prova vertida nos autos resulta essencialmente o seguinte:

Nos seus depoimentos na fase de instrução preparatória a fls. 5 a ofendida declarou que a data dos factos, por volta das 8 horas da manhã, quando se encontrava em casa, no seu quarto, foi surpreendida pelo réu que depois de ter colocado água no tanque da referida casa, se introduziu no quarto da mesma, onde, a da força, agarrou-a e apertou-a, retirou-a as vestes e com ela manteve relações sexuais, pondo-se de seguida em fuga.

Na audiência de discussão e julgamento da causa a fls. 176 a ofendida declarou que conhece o réu desde o ano de 2012 e que não tinha nenhuma relação com o mesmo, até porque quem o contratou para abastecer água no tanque de casa não foi ela, mas sim a sua tia que vive na mesma residência.

Declarou ainda que no dia anterior ao dos factos deslocou-se à residência do réu para o contactar a fim de abastecer o tanque de água de casa, mas não chegou a contactá-lo por o não ter encontrado. Porém, tendo lá

encontrado o tio do réu, cujo nome não vem descrito nos autos, o mesmo telefonou para o réu a fim de que fosse no dia seguinte à casa da ofendida levar água.

Que no ano de 2014 o réu chegou a pedi-la em namoro mas ela não aceitou ao pedido, alegando que estava a sair de uma relação conturbada e que não queria namorar com ninguém. Que no dia em que o réu pediu-a em namoro o mesmo abraçou-a por trás e ela afastou-se imediatamente.

Constam da acta da audiência de discussão e julgamento da causa a fls. 150, depoimentos do réu afirmando que conheceu a ofendida quando passou a abastecer de água com um camião cisterna o tanque da residência daquela desde o ano de 2014.

Que no princípio mantinha uma relação de amizade com a ofendida e que no final de 2014 pediu-a em namoro, tendo a ofendida recusado alegando que já tinha um filho cujo pai não tinha assumido, porém, depois de um mês voltou a pedi-la em namoro e a mesma aceitou.

No dia em que ocorreram os factos, isto é, no dia 20 de Outubro de 2015 não empurrou a ofendida e que quando manteve relações sexuais com a ofendida, ela não reagiu e que foi com o consentimento da mesma e que aquela foi a segunda vez que manteve relações sexuais com ela, pois que a primeira vez foi no mesmo mês, na residência do réu mas que não sabe precisar o dia.

A declarante [REDACTED], irmã do réu disse em seus depoimentos durante a audiência de discussão e julgamento da causa a fls. 153 que viu uma vez a ofendida com o réu quando eram 19 horas em casa do réu, isto é, na residências dos pais dos mesmos e voltou a vê-la novamente num dia antes da ocorrência dos factos, quando a ofendida dirigiu-se à residência deles para solicitar ao réu para abastecer de água o tanque da casa dos pais dela.

Que uma vez questionou ao réu qual era a relação entre ele e ofendida e o mesmo respondeu que era sua namorada.

O declarante [REDACTED], ajudante do réu declarou, durante a audiência de discussão e julgamento da causa a fls. 154, que enquanto

enchiam o tanque viu uma jovem no quintal abraçada com o réu mas que não sabe precisar se era ou não a ofendida.

Desta forma, não se colhe dos autos com clareza, prova suficiente e evidente de que o réu mantinha uma relação de namoro com a ofendida.

No entanto, ainda que o réu e a ofendida estivessem envolvidos em relação de namoro, tal facto não excluiria a sua responsabilidade criminal na circunstância de ter mantido com ela relações sexuais sem o seu consentimento e contra a sua vontade e da prova carreada nos autos dúvidas não restam de que houve efectivamente a prática de tal acto, facilitado eventualmente pela relação entre ambos, o que apenas releva para efeitos de doseamento da pena.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a conduta acima descrita cometeu o réu um crime de violação p.p.p artigo 393º do C.P.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelo réu é punível com a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão maior.

Contra o réu não foram apuradas quaisquer circunstâncias agravantes previstas pelo artigo 34º do C.P.

Atenuam a sua responsabilidade criminal as circunstâncias, 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (humilde condição socio-cultural), todas do artigo 39º do C. P.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os juizes desta Secção I Câmara em alterar a decisão recorrida, sendo o réu condenado na pena de 2 (dois) anos de prisão maior, no pagamento de RZ: 50.000.00 de taxa de justiça, RZ: 2.500.00 de instrumentos ao defensor officioso e RZ: 300.000.00 de indenização a ofendida.

Declarar perdoada em 1/4 da pena aplicada,

nos termos do artigo 2º nº 1, da Lei
nº 11/16, de 12 de Agosto

Luanda, 22 de Agosto de 2018.

Daniel Hodisto Geraldo
Domingos Blesquib.

for for uni fl